PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0572420-98.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Benjamin Franco da Silva Santos Advogado (s): THALITA COELHO DURAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AFASTADO O PLEITO DE NULIDADE POR SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO — INGRESSO NA RESIDÊNCIA REALIZADO COM BASE NA CONSTATAÇÃO DE QUE UMA INFRAÇÃO PENAL ESTAVA EM CURSO NA OCASIÃO — NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE NULIDADE DA PROVA ORAL PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA — INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA — CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CAPAZ DE SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE — MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS — ACOLHIDO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO APENAS DA FUNDAMENTACÃO UTILIZADA NA SENTENCA PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO — APLICACÃO DO RACIOCÍNIO DISPOSTO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA Nº 1139 DO STJ) — INVIABILDIADE DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 COM BASE EM MOTIVAÇÃO DIVERSA - APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGAS E DE APETRECHOS PARA O TRÁFICO EVIDENCIANDO A DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES CRIMNIOSAS — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO. I — O Ministério Público denunciou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. De acordo com a peça inaugural incoativa, policiais militares estavam realizando ronda de rotina, "nas proximidades do Complexo Penitenciário de Salvador, no Bairro da Mata Escura, quando, ao se aproximarem de um indivíduo que transitava no local, este empreendeu fuga, adentrando em uma transversal conhecida como "inferninho", ao que a guarnição desembarcou e o seguiu a pé, na tentativa de alcançá-lo." Nesse sentido, o réu misturou-se "a um grupo que consumia drogas na porta de um imóvel, e esses, ao perceberem a aproximação dos policiais, correram, ao que a quarnição adentrou no imóvel, onde estavam o ora denunciado e outros dois indivíduos, localizando-se (...) 01 (uma) porção de maconha, sob a forma de tablete; 06 (seis) porções de maconha, pesando 1.213g (um mil duzentos e treze gramas), individualmente embaladas; e objetos descritos no autor de exibição e apreensão (balança de precisão)." II - Na sentença, a ação foi julgada procedente, de modo que o réu foi condenado pelo delito de tráfico de drogas na tipificação mencionada, sendo—lhe imposta a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando-se o regime semiaberto para o início de seu cumprimento. III — Afastada a alegação de nulidade por suposta invasão de domicilio. Isso porque, de acordo com os policiais ouvidos em juízo, estes estavam fazendo ronda naquela ocasião, quando avistaram o acusado, que, ao perceber a aproximação dos agentes estatais, empreendeu fuga direcionando-se a um local denominado "inferninho", o qual é conhecido pela alta periculosidade associada ao tráfico de drogas. Assim, a postura incomum do Apelante, em uma região onde o comércio de entorpecentes é intenso, despertou a fundada suspeita dos policiais, que resolveram persegui-lo. Ato contínuo, perceberam que o Recorrente tentou os despistar misturando-se com as outras pessoas que estavam na rua naquela oportunidade. Em seguida, entrou em uma residência, momento em que os policiais, de imediato, conseguiram ingressar no imóvel e efetuar a abordagem do réu e a revista do local, onde foi encontrada a droga indicada na denúncia. Logo, nota-se que, a partir de um comportamento anormal apresentado pelo Apelante, os policiais observaram a movimentação do logradouro, de forma a confirmar a suspeita inicial, pois perceberam que o réu tentou fugir e entrou em uma casa, o que motivou a abordagem. Portanto, restou demonstrada a existência de

fundadas razões para o ingresso no domicílio. Nesse cenário, o texto constitucional flexibiliza o direito fundamental à privacidade, tornando despicienda eventual necessidade de autorização para o acesso à referida residência, permitindo, assim, que os policiais adentrassem na habitação sem o consentimento de seus moradores, pois foi constatada a ocorrência de uma infração penal em curso, ex vi do disposto no art. 5º, XI da CF/88. IV Afastada a preliminar de nulidade da prova oral colhida em audiência, posto que não restou demonstrado prejuízo à defesa (art. 563 do CPP). V -A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas com base nas declarações colhidas em fase judicial e nos laudos elaborados no inquérito e submetidos ao contraditório. Os policiais ouvidos em juízo apresentaram, acerca do fato, versões harmônicas e coerentes, conferindo confiabilidade às suas narrativas. Nesse sentido, são categóricos em atestar que os narcóticos foram apreendidos na residência do Apelante. VI — Quanto à dosimetria da pena, na primeira fase, o I julgador de origem a fixou no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos. Na segunda etapa dos cálculos, diante da inexistência de atenuantes e agravantes, a reprimenda foi mantida no referido patamar. VII - No terceiro estágio da mensuração, o MM. Juízo a quo afastou a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 com respaldo no passado desabonador do acusado. Contudo, ao analisar a certidão de antecedência criminal do réu, nota-se que responde a outras ações de natureza penal, as quais não transitaram em julgado. Nesse aspecto, a fundamentação apresentada pelo MM. Juízo a quo merece reparos, pois restou sedimentado no âmbito do STJ, em sede de demandas repetitivas (Tema nº 1139), a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Assim, por se tratar de posicionamento de natureza vinculante, a argumentação indicada na sentença deve ser afastada. Todavia, o réu não faz jus ao enquadramento de sua conduta no tráfico privilegiado, pois descobriu-se mais de 1 Kg de maconha na aludida residência, o que representa quantidade expressiva de drogas. Além disso, também foi encontrado apetrecho para a comercialização de entorpecentes, qual seja, uma balança de precisão, revelando a dedicação do acusado às atividades de cunho delituoso, o que inviabiliza a aplicação da aludida minorante, conforme raciocínio exposto em precedente prolatado pelo STJ (AgRg no REsp 1987730 / RS). VIII – Por todo o exposto, julga-se pelo provimento parcial do Apelo defensivo, apenas para afastar a fundamentação indicada na sentença acerca da impossibilidade de aplicação da minorante prevista no \S 4° , do art. 33 da Lei 11.343/2006, sem alteração da pena fixada pelo I. Julgador de origem conforme explanação acima delineada. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. AP Nº 0572420-98.2018.8.05.0001 - SALVADOR-BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0572420-98.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante BENJAMIM FRANCO DA SILVA SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e conferir provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0572420-98.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Benjamin Franco da Silva Santos Advogado (s): THALITA COELHO DURAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - O Ministério Público denunciou BENJAMIM FRANCO DA SILVA SANTOS pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inaugural incoativa, no dia 25/11/2018, policiais militares estavam realizando ronda de rotina, "nas proximidades do Complexo Penitenciário de Salvador, no Bairro da Mata Escura, quando, ao se aproximarem de um indivíduo que transitava no local, este empreendeu fuga, adentrando em uma transversal conhecida como "inferninho", ao que a guarnição desembarcou e o seguiu a pé, na tentativa de alcançá-lo." Nesse sentido, o réu misturouse "a um grupo que consumia drogas na porta de um imóvel, e esses, ao perceberem a aproximação dos policiais, correram, ao que a guarnição adentrou no imóvel, onde estavam o ora denunciado e os indivíduos Fábio Nascimento dos Santos Souza e William Queiroz Santos, localizando-se ainda 01 (uma) porção de maconha, sob a forma de tablete; 06 (seis) porções de maconha, individualmente embaladas; e objetos descritos no autor de exibição e apreensão." Na sentença, a ação foi julgada procedente, de modo que o réu foi condenado pelo delito de tráfico de drogas na tipificação mencionada, sendo-lhe imposta a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando-se o regime semiaberto para o início de seu cumprimento (ID: 45720705). Irresignado com o veredito, o réu apelou. Nas razões, preliminarmente, pleiteia a nulidade da prisão em flagrante e das provas dela derivadas, alegando que houve violação do seu domicílio. Nesse sentido, argumenta que as pessoas que estavam no imóvel não autorizaram o ingresso dos policiais na casa, que, portanto, foi invadida pelos agentes estatais. Ainda em sede preliminar, sustenta que a prova oral contida nos autos padece de nulidade, pois uma das testemunhas ouvidas em juízo presenciou o depoimento de outra testemunha na sala de audiência, o que é vedado pelo art. 210 do CPP. No mérito, entende que o conjunto probatório presente nos autos não tem o condão de sustentar uma condenação, razão pela qual requer a sua absolvição. Como tese subsidiaria, assevera que merece ser contemplado com a causa de diminuição inserta no art. 33, $\S 4^{\circ}$ da Lei 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços), pois é detentor de circunstâncias pessoais favoráveis e não se dedica a atividades criminosas (ID: 47216252). O Ministério Público, em sede de contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 47216254). Subindo os autos a esta instância, por meio de parecer exarado pelo (a) Procurador (a) Ulisses Campos de Araújo, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, "reformando-se a decisão proferida no primeiro grau com relação à concessão do tráfico privilegiado ao réu e quanto ao regime prisional." (ID: 37056336). E o relatório que submeto ao crivo do Exmo (a). Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, 13 de agosto de 2023. Des. Eserval Rocha – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0572420-98.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Benjamin Franco da Silva Santos Advogado (s): THALITA COELHO DURAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO PRELIMINARES Da alegação de nulidade por violação de domicílio II - No tocante à alegação de violação de domicílio, nota-se, pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas de acusação, que os policiais estavam fazendo ronda naquela ocasião, quando

avistaram o acusado, que, ao perceber a aproximação dos agentes estatais, empreendeu fuga direcionando-se a um local denominado "inferninho", o qual é conhecido pela alta periculosidade associada ao tráfico de drogas. Assim, a postura incomum do Apelante, em uma região onde o comércio de entorpecentes é intenso, despertou a fundada suspeita dos policiais, que resolveram persegui-lo. Ato contínuo, perceberam que o Recorrente tentou despistar os milicianos misturando-se com as outras pessoas que estavam na rua naquela oportunidade. Em seguida, entrou em uma residência, momento em que os policiais, de imediato, conseguiram ingressar no imóvel e efetuar a abordagem do réu e a revista do local, onde foi encontrada a droga indicada na denúncia. Logo, nota-se que, a partir de um comportamento anormal apresentado pelo Apelante, os policiais observaram a movimentação do logradouro, de forma a confirmar a suspeita inicial, pois perceberam que o réu tentou fugir e entrou em uma casa, o que motivou a abordagem. Portanto, restou demonstrada a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio. Nesse cenário, o texto constitucional flexibiliza o direito fundamental à privacidade, tornando despicienda eventual necessidade de autorização para o acesso à referida residência, permitindo, assim, que os policiais adentrassem na habitação sem o consentimento de seus moradores, ex vi do disposto no art. 5º, XI da CF/ 88, pois foi constatada a ocorrência de uma infração penal em curso. Além disso, o fato de o delito de tráfico de drogas ter natureza de crime permanente amplia a possibilidade de configuração do estado flagrância. conforme art. 303 do Código Penal: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Reforça esse entendimento o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. CRIME PERMANENTE. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. AFRONTA À SÚMULA VINCUNLANTE N. 11. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS PARA MAJORAR A PENA E AFASTAR O REDUTOR DO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/06. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. REDUTOR AFASTADO DEVIDO À DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSA. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDAE DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Nos casos de crimes permanente, tal qual o tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio, em situação de flagrante delito. II - In casu, a fundada suspeita dos policiais não residiu apenas na denúncia anônima, pois ela tão somente ensejou o deslocamento da guarnição para a diligência, pois, além de existir informações dando conta da ocorrência de tráfico de drogas em determinada região, o que motivou o deslocamento dos policiais até o local; o contexto em que a os agentes de segurança, a par de suspeita de mercancia desenvolvida na região informada, teriam avistado um indivíduo correndo, quando percebeu a presença dos agentes públicos, bem como a existência de pessoa em (casa de madeira abandonada) cortando e embalando drogas e a consequente apreensão de expressiva quantidade de drogas; faz exsurgir a presença de fundadas razões. (...) (STJ; AgRg no HC 787225 / PR; Rel Min Messod Azulay Neto; 5º Turma; Data do julgamento: 20/06/2023). Por isso, diante da legitimidade do procedimento adotado pela polícia, afasta-se a preliminar elencada. Do pleito de nulidade da prova oral colhida em audiência O Apelante alega que o depoimento do policial Valtemir não poderia servir de prova para a condenação, pois o depoente

teria presenciado, na sala de audiência, a declaração de outra testemunha de acusação (Joelmilsson), violando a disposição contida no art. 210 do CPP: Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. Contudo, observa-se que a defesa somente impugnou a colheita do depoimento do policial Valtemir após a finalização da oitiva, pois, conforme registrado na ata de audiência, o I. julgador de origem afirmou que nenhuma das partes (defesa e Ministério Público) percebeu, de imediato, que Valtemir estava presente quando o outro policial foi indagado em juízo, de modo que o questionamento defensivo foi deflagrado após a advertência do próprio magistrado no ato instrutório, revelando que a narrativa de Valtemir não apresentou vícios ou foi influenciada em decorrência dessa situação. Além disso, é válido observar que a condenação do acusado não está lastreada apenas no depoimento de Valtemir, mas nas declarações dos outros dois policiais (Joelmisson e Damião) prestadas em juízo, as quais apresentam coerência com os demais elementos de prova produzidos nos autos. Logo, diante da não comprovação de prejuízo à defesa, afasta-se a preliminar indicada, nos termos do art. 563 do CPP: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. MÉRITO III — No tocante ao mérito, as provas produzidas revelam que não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito, posto que foram encontrados no imóvel onde o acusado residia o total de 1.213g (um mil duzentos e treze gramas) de maconha fracionados em tabletes., conforme auto de apreensão e exibição, laudo pericial (ID: 45718116; fls. 52) e depoimento judicial das testemunhas de acusação (ID: 45720676 e 45720692). Nesse contexto, em audiência, o policial Joelmisson afirmou que: (...) que se recorda do acusado aqui presente, bem como da diligência que ensejou na prisão do mesmo; (...); que em uma dessas rondas, quando a guarnição passava pelo local, foi avistado um indivíduo que empreendeu fuga, adentrando na localidade conhecida como inferninho, local altamente perigoso e onde ocorre constantemente o tráfico de drogas; que esse indivíduo que correu se aproximou de um grupo de pessoas que estavam na frente de uma casa e, quando os policiais chegaram, vários entraram na referida casa; que os policiais conseguiram abordálos, já dentro da casa, e realizada a busca no local, foi encontrada uma grande quantidade de maconha; que o depoente não tem como precisar a quantidade exata; que não sabe se era mais de um quilo, mas era muita droga; que parte da maconha estava prensada em tablete, outra parte estava pronta para consumo e outra embalada em trouxinhas para a venda; que não foi apreendida nenhuma arma de fogo; (...) que foi apreendida uma faca, uma balança de precisão e saguinhos de embalagem; (...); que não tem como precisar a quantidade exata de pessoas que estava na casa, mas eram mais de três pessoas; que a guarnição era composta, salvo engano por quatro policiais ao todo, sendo comandada pelo depoente; que por questão de segurança, a guarnição se dividiu, de modo que dois policiais entraram na casa e um ficou na segurança externa; que parte da droga foi encontrada dentro de um quarto, em um móvel tipo guarda-roupa; que o depoente participou desse momento; que não sabe informar em que local da casa foi encontrado o restante da droga; que o acusado não reagiu; que o mesmo aparentava naquele momento estar sob efeito de droga, mas o depoente não tem certeza se estava; que o acusado, "a princípio", falou que a droga era para uso próprio; que no entanto, havia muita droga; que o depoente não conhecia até então o acusado e após a prisão do mesmo, nada ouviu falar

sobre ele; que o depoente atua na área há muito tempo; que o inferninho é uma localidade crítica, povoado por indivíduos que vivem em disputa pelos pontos de tráfico, inclusive homicidas e que geralmente andam em "bondes", ou seja em grupo de 10 a 15 individuos, fortemente armados; (...); que o acusado assumiu que a droga era dele; (...) que o depoente viu parte da droga sendo encontrada, dentro do móvel (trecho do depoimento extraído da sentença que corresponde à narrativa apresentada em audiência). Em audiência, o policial Damião afirmou que: (...) "reconhece o acusado aqui presente; que lembra da diligência que ensejou na prisão do mesmo; que a guarnição estava em ronda na mata escura, para coibir assaltos a coletivos, quando perceberam que um individuo, ao avistar a policia empreendeu fuga, entrando em um beco; que esse indivíduo se misturou a algumas pessoas que estavam em frente a uma casa e essas ao verem os policiais, aparentaram nervosismo e entraram na referida casa; que os policiais entraram no imóvel e no seu interior encontraram droga; que no imóvel, estavam o acusado e mais algumas pessoas; que o depoente encontrou uma quantidade de maconha embaixo do sofá; que havia mais droga espalhada pela casa, porém essa outras quantidades foram apreendidas pelos outros policiais; que a quantidade que o depoente encontrou estava embalada em um saco de mercado; que não se recorda se o restante da droga encontrada pelos colegas policiais, estava embalada; que, no entanto, o depoente se lembra de ter visto em que os colegas apresentaram a droga encontrada; que não se recorda se a quantidade aprendida era indicativa de droga: que não tem como precisar quantas pessoas, além do acusado estavam na casa; que não se recorda se alquem assumiu a propriedade da droga; que o réu informou que era morador da casa e falou também que era usuário; (...) que todos negaram vínculo com a droga, mas o acusado informou ser usuário; que foram apreendidos também, no local, material de embalagem, balança de precisão e uma tesoura. (trecho do depoimento extraído da sentença que corresponde à narrativa apresentada em audiência). Em audiência, Wilian Queiroz Santos, que foi ouvido na condição de declarante, disse, em síntese, que: (...) o depoente estava dentro de casa, onde também estava o acusado e de repente chegaram os policiais e entraram no quarto e de lá de dentro sairam com uma sacola, dizendo que haviam encontrado droga no loca; (...); que o depoente sabe que o acusado é usuário de maconha; (...) que o depoente, o acusado e a outra testemunha são usuários de maconha (...) que o acusado tinha um salão de beleza que ficava na parte de baixo do imóvel (...) Em audiência, Fábio do Nascimento dos Santos Souza, que foi ouvido na condição de declarante, disse, em síntese, que: (...) que o declarante estava dormindo no imóvel apontado na denúncia, juntamente com seu companheiro william (que prestou declaração na presente data), quando foi avisado de que havia policiais do lado de fora e quando o declarante chegou na janela, um policial apontou-lhe uma arma, em seguida, os policiais subiram as escadas e deram voz de prisão as pessoas que estavam na casa; que de repente, apareceram drogas; que o declarante conhece o acusado há seis meses; (...) que o declarante não viu a quantidade da droga apresentada pela policia, pois estava dentro de um saco; que naquele dia uma quantidade pequena de maconha estava no imóvel, dentro de um saco, na sala, em uma estante; que não era a mesma droga que foi apresentada pelos policiais (...) que na parte inferior onde Benjamin reside não tem nenhum estabelecimento comercial (...) Em interrogatório judicial, o réu alegou que: (...) não são totalmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que havia na casa do interrogando apenas 13 gramas de maconha, em uma única porção, dentro de um saco de geladinho; que a droga estava em cima da estante ao lado da televisão; que quando os policiais chegaram, o interrogando estava dormindo; (...) que em seguida, os policiais colocaram o interrogando, william e fábio na cozinha e começaram a revistar a casa; que o interrogando acompanhou a revista; que no quarto onde o interrogando estava dormindo, assim como no quarto onde fábio estava dormindo; que então os policiais colocaram os três na cozinha; que revistou tudo novamente, saindo do quarto em que deise estava com fábio anteriormente, já com um saco vermelho com uma quantidade de maconha dentro; que aquela droga não era do interrogando, nem de fábio, nem de deise; que o interrogando já foi preso outras vezes por porte ilegal de arma de fogo e também por tráfico e acredita que, por essa razão, os policiais disseram que a droga lhe pertencia (...) Nesse diapasão, em relação aos depoentes arrolados pela defesa, nota-se que ambos tinham vínculos de amizade com o réu, motivo pelo qual foram ouvidos na condição de declarantes. Além disso, Wilian afirmou que havia um salão de beleza na parte inferior do imóvel, porém Fábio disse que não existia estabelecimento comercial naquele local, o que revela contradição entre os depoimentos prestados em juízo e, por consequência, compromete a credibilidade dos relatos apresentados por eles. Igualmente, a afirmação do réu, em interrogatório judicial, de que estava dormindo está divorciada dos demais elementos probatórios produzidos nos autos, pois os policiais ouvidos em juízo consignaram que o acusado, ao visualizá-los, fugiu e tentou se esconder na referida residência. Nesse sentido, os policiais Damão e Joelmisson são categóricos em afirmar que o Apelante tentou correr e misturar-se a um grupo de pessoas para despistar os agentes estatais. Da mesma forma, asseveraram que o Recorrente se direcionou para uma região conhecida como ponto de tráfico de drogas, o que despertou a desconfianca dos policiais. Em seguida, aduziram que o Apelante entrou em uma residência, onde foi descoberta uma quantidade significativa de maconha. Nesse diapasão, os policiais ouvidos em juízo apresentaram, acerca do fato, versões harmônicas e coerentes, conferindo confiabilidade às suas narrativas. Acerca da fidedignidade conferida ao depoimento de agentes de segurança pública que presenciaram os fatos da denúncia, o Superior Tribunal de Justiça entende que: AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/ STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (...) (AgRq no AREsp 1813031 / SP; Rel Min OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO); 6º Turma; Data do julgamento: 25/05/2021). Por isso, diante do conjunto probatório apreciado, afasta-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, estando a decisão vergastada devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da FC/88), pois as evidências de que o Recorrente praticou o crime de tráfico de entorpecentes, armazenando uma

expressiva quantidade de maconha em sua moradia, são robustas e estão respaldadas em provas produzidas no inquérito e, sobretudo, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dosimetria da pena V - Quanto à dosimetria da pena, na primeira fase, o I julgador de origem a fixou no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos. Na segunda etapa dos cálculos, diante da inexistência de atenuantes e agravantes, a reprimenda foi mantida no referido patamar. No terceiro estágio da mensuração, o MM. Juízo a quo afastou a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 nos seguintes termos: (...) Deixo de aplicar o disposto no artigo 33, \S 4° , da Lei 11343/2006, em razão de o acusado não possuir bons antecedentes. (...) Contudo, ao analisar a certidão de antecedência criminal do réu (ID: 45720635), notase que responde a outras ações de natureza penal, as quais não transitaram em julgado. Nesse aspecto, a fundamentação apresentada pelo MM. Juízo a quo merece reparos, pois restou sedimentado no âmbito do STJ, em sede de demandas repetitivas (Tema nº 1139), a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Assim, por se tratar de posicionamento de natureza vinculante, a argumentação indicada na sentença deve ser afastada. Todavia, o réu não faz jus ao enquadramento de sua conduta no tráfico privilegiado, pois descobriu-se mais de 1 Kg de maconha na aludida residência, o que representa quantidade expressiva de drogas. Além disso, também foi encontrado apetrecho para a comercialização de entorpecentes. qual seja, uma balança de precisão (ID: 45720686), revelando dedicação do acusado às atividades de cunho delituoso, o que inviabiliza a aplicação da aludida minorante, conforme o seguinte raciocínio exposto em precedente recente prolatado pelo próprio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. VETOR QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. UTILIZAÇÃO SUPLETIVA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, fixou orientação no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são circunstâncias que permitem aferir o grau de envolvimento do (a) acusado (a) com a criminalidade organizada, ou de sua dedicação às atividades delituosas. Ademais, foi preservado o entendimento de que a quantidade de entorpecente pode ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria penal ou, alternativamente, ser utilizada para a modulação da fração referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que já não tenha sido considerada para exasperação da pena-base, sob pena de bis in idem. II - Destarte, quanto ao tema, tem-se que a atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3° do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. III - Na presente hipótese, o eq. Tribunal de origem deixou de aplicar o redutor com base em análise motivada do conjunto das circunstâncias em que ocorreu a prisão da agravante, notadamente tendo em vista a apreensão de 3

(três) balanças de precisão, de dinheiro em espécie, de expressiva quantidade e variedade de entorpecente (1.5 quilograma de cocaína e quase 400 gramas de maconha), com alto valor econômico (R\$ 64.500,00 - sessenta e quatro mil e quinhentos reais - fl. 458), de armas de fogo e de munições, elementos que, quando devidamente conjugados, evidenciaram que a ora agravante se dedica, com certa frequência e anterioridade, às atividades delituosas, motivo pelo qual não haveria como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no caso. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no REsp 1987730 / RS; Rel Min Messod Azulay Neto; 5º Turma; Data do Julgamento: 20/06/2023). Isso posto, a sanção definitiva deve ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão. Em relação ao regime de cumprimento, diante da quantidade de pena estabelecida, o semiaberto apresenta-se como o mais adequado para o início da execução, corroborando-se a decisão do MM. Juízo a quo, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Quanto à sanção pecuniária, adotando-se os mesmos critérios empregados para a pena privativa de liberdade, o MM. Juízo a quo, acertadamente, estipulou o montante de 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. No tocante à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pelo sursis, entendese não haver motivos que a viabilizem em favor do Apelante. Isso porque, trata-se de condenação à reprimenda superior a 4 (quatro) anos. Por isso, não preenche os requisitos necessários para a concessão de quaisquer dos benefícios mencionados, conforme previsão, respectivamente, do art. 44, incisos I e II e art. 77, caput, ambos do Código Penal. CONCLUSÃO VII -Por todo o exposto, julga-se pelo provimento parcial do Apelo defensivo, apenas para afastar a fundamentação indicada na sentença acerca da impossibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, sem alteração da pena fixada pelo I. Julgador de origem conforme explanação acima delineada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator